



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

PROMULGAÇÃO DA EMENDA
MODIFICATIVA CONTIDA NO ARTIGO 3º DO
AUTÓGRAFO DE LEI 028/2017, QUE
"ALTERA A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS, LEI Nº 1.184 DE 13 DE
JUNHO DE 2017, QUE DISPOE SOBRE AS
DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Publicado nesta data mediante afixação
No "PLACAR" da Câmara Municipal
Palmeiras de Goiás, 15/02/2018

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS aprovou o Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica, sancionou, e eu, Murillo Rodrigues dos Santos, Presidente da Câmara, nos termos do § 7º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte EMENDA MODIFICATIVA à lei nº 1.184 de 13 de junho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária de 2018.

Considerando o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 028/2018, ou seja, somente ao artigo 3º do aludido autógrafo.

Art. 3º. - O artigo 42 da Lei 1.184/2017 de 13 de junho e 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: (EMENDA MODIFICATIVA)

Artigo 42 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios para execução, equitativa da programação definidos em lei complementar e Emenda 009/2017 da LOM.

§1º As programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica ou legal.

§2º. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo, indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

V – Fica estabelecido o prazo máximo de até 30 de setembro, para que o Poder Executivo execute as emendas apresentadas pelos vereadores à lei orçamentária.

§3º. Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §10, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do §2º.

§4.º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§5º. Considerando-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§6º. Para fins do disposto no §1º, deste artigo, a execução da programação será:

I – Demonstrada no relatório de que trata o art. 128, §3º da LOM.

II – Fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§7º. O projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, montante de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, destinados a constituição de reserva para servir como fonte de recuso para fazer face as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, em



ESTADO DE GOIÁS

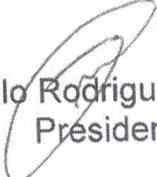
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

rubrica própria sob a denominação “Reserva para Atendimento de Emenda de Iniciativa Parlamentar”.

§ 8º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

Art. 4º- Esta lei entra em vigor da na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmeiras de Goiás, 15 de fevereiro de 2018.


Ver. Murillo Rodrigues dos Santos
Presidente